



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211116 - MG (2025/0038919-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - MG181556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do acusado por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico, além da periculosidade social do acusado, que possui condenação anterior por resistência e registros policiais por crimes, incluindo tráfico de drogas e associação para o tráfico.
3. As decisões anteriores. A decisão impugnada negou provimento ao recurso, considerando a ausência de constrangimento ilegal e a fundamentação idônea da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade social, ou se há ilegalidade na sua decretação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela apreensão de entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico, além da periculosidade social do acusado.
6. Não há indicativo de *fishing expedition*, inexistindo fundamento para sustentar a alegação de ilegalidade da prisão.
7. Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, a decisão é mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade social do acusado. 2. A ausência de indicativo de *fishing expedition* afasta a alegação de ilegalidade da prisão".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211116 - MG (2025/0038919-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - MG181556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do acusado por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico, além da periculosidade social do acusado, que possui condenação anterior por resistência e registros policiais por crimes, incluindo tráfico de drogas e associação para o tráfico.
3. As decisões anteriores. A decisão impugnada negou provimento ao recurso, considerando a ausência de constrangimento ilegal e a fundamentação idônea da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade social, ou se há ilegalidade na sua decretação.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela apreensão de entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico, além da periculosidade social do acusado.
6. Não há indicativo de *fishing expedition*, inexistindo fundamento para sustentar a

alegação de ilegalidade da prisão.

7. Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, a decisão é mantida integralmente.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e na periculosidade social do acusado. 2. A ausência de indicativo de *fishing expedition* afasta a alegação de ilegalidade da prisão".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Paulo Henrique Rodrigues Rocha** contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao recurso, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 495):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 138,64 G DE COCAÍNA, 352,32 G DE CRACK E 57,01 DE MACONHA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

Pede a reconsideração da decisão impugnada, sob o argumento de *que os motivos utilizados para a sua decretação da prisão preventiva carecem de fundamentação idônea, bem como foi decorrente de uma PRISÃO ILEGAL, conforme demonstrado pela autoridade policial* (fl. 505).

Dispensadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Reforço que a manutenção da prisão preventiva é devidamente justificada, conforme exposto na decisão impugnada. O decreto prisional está fundamentado na garantia da ordem pública, evidenciada pela apreensão de entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico, bem como pela periculosidade social do acusado, com condenação anterior por resistência e registros policiais por crimes, incluindo tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 373/385 e 405/409 do doc. único).

De mais a mais, não há indicativo evidente do alegado *fishing expedition*, inexistindo, portanto, fundamento para sustentar a alegação de ilegalidade da prisão.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.116 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0038919-4

Número de Origem:

10000244899390000 10000244899399001 2024049977194001 202470400316100501651116297
48993992420248130000 50099733920248130704

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (PRESO)

ADVOGADA : THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - MG181556

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RODRIGUES ROCHA (PRESO)

ADVOGADA : THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS - MG181556

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025